



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consultante:	ANTÔNIO MALVA NETO
Cargo:	Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações - CCE 1.15 (equivalente ao DAS 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ANTÔNIO MALVA NETO**, ex-Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, que ocupou o cargo durante o período de 8 de fevereiro de 2023 a 22 de março de 2024.

2. Pretensão de assumir o cargo de [REDACTED]



Apresenta proposta formal de ambas as proponentes para o desempenho das atividades privadas.

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ANTÔNIO MALVA NETO** (DOC nº 5066099), ex-Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente exerceu o referido cargo no período de 8 de fevereiro de 2023 a 22 de março de 2024.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada e as atividades privadas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério das Comunicações.
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Como Diretor da SECOE, o Requerente participou diretamente e de forma ativa de projetos importantes e prioritários no âmbito do Ministério das Comunicações, tais como: representante da Pasta junto Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência na faixa de 3.625 a 3.700 MHz (GAISPI), inclusive nas mais recentes reuniões do GAISPI, nas quais foram apresentadas os resultados e demonstrações financeiras do último trimestre, contando com as novas estratégias e previsões de gastos, todas essas informações, de cunho sigiloso.

Também sob sua coordenação e de acordo com orientação do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, atuou direta e indiretamente no desenvolvimento da Portaria de Consolidação das normas de Radiodifusão Portaria GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023, além da Portaria nº 10.765/2023 que aprova o Plano Nacional de Outorgas para o serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (PNO RTV 2023/2024/2025) e Portaria nº 10.767/2023, que promoveu alterações na Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023, com o intuito de estabelecer diretrizes claras e atualizadas para a obtenção de autorização de RTV em caráter primário. Tais normativos geraram inúmeros pedidos de RTV no âmbito do Ministério e terão inúmeros desdobramentos no curso dos próximos anos com os lançamentos dos PNOs.

Recentemente, insta pontuar que, em 18 de março deste ano, foi publicado o primeiro Edital de Chamamento Público de RTV, também tratado pelo Departamento de Radiodifusão Privada, chefiado pelo Requerente. O referido chamamento público irá conceder 242 canais de TV para atender a 200 municípios de todos os estados, a Radiodifusores interessados em executar o serviço de RTV.

Não obstante ao elucidado, no âmbito de sua competência como Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada atuou diretamente, auxiliando nas definições e critérios necessários relacionados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) n.º 01/SECOE/2023, que tem como objetivo “desenvolver modelos de avaliação do preço mínimo de outorgas de radiodifusão no Brasil que incorporem as melhores práticas internacionais e reflitam as restrições impostas pela realidade brasileira”. Esta parceria visa o fortalecimento da capacidade institucional, haja vista o último edital lançado, em 2010, para a precificação das outorgas de radiodifusão, por meio de desenvolvimento de nova metodologia e ferramentas para uso do Ministério no estabelecimento dos preços mínimos de outorga. Sendo um projeto desenvolvido no âmbito de uma das Coordenações Gerais do DERAP, o requerente atuou diretamente em definições e estratégias importantes para a evolução do projeto em andamento que irá auxiliar em novas licitações de serviços de radiodifusão promovidas pelo Ministério das Comunicações.

Ainda sobre esse tema, o Requerente atuou no encaminhamento ao TCU da proposta de comunicação acerca do planejamento de licitação de outorga de serviços de radiodifusão comercial de frequência modulada (FM) e de sons e imagens (TV) por parte do Ministério ao Tribunal de Contas da União (TCU) visando o cumprimento do art. 2º da IN 81/2018, possibilitando o planejamento das ações de controle por parte do Tribunal. Tal ação tem como intento planejar e coordenar a elaboração de editais de licitação para execução do serviço de radiodifusão privada e de seus ancilares.

Não obstante, o Requerente ainda atuou junto a demais Chefias do Ministério das Comunicações na elaboração do Planejamento Estratégico institucional do MCOM, conforme certificado anexo,

para definição e estruturação das diretrizes estratégicas para os anos de 2024 a 2027.

Enfim, esses pontos aqui abordados, mas não só, outros tantos assuntos e temas discutidos internamente no âmbito do Departamento de Radiodifusão Privada, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica e mesmo nas interfaces que envolvem a ANATEL, por serem da competência e conhecimento restrito do Ministério das Comunicações, no qual o Requerente tinha cargo relevante que dava ao mesmo pleno acesso a todas essas discussões e informações.

6. O consulente afirma que recebeu duas propostas de trabalho relacionadas diretamente à sua área de atuação junto ao Ministério das Comunicações, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta:

Conforme será possível observar das propostas de emprego anexas os cargos ofertados ao Requerente estão relacionados diretamente a sua área de atuação junto ao Ministério das Comunicações.

Em ambas propostas encaminhadas, a atuação do Requerente na área de radiodifusão é o diferencial apontado pelas empresas. Não obstante, as mesmas entidades atuam no ramo da radiodifusão, principalmente, junto ao Departamento de Radiodifusão Privada onde o Requerente atuou como Diretor.

7. O consulente descreveu no item 17.1 do Formulário de consulta que pretende atuar como Diretor responsável pelas outorgas de serviço de televisão e rádio [REDACTED], desempenhando atividades de gestão de riscos e de gerenciamento e assessoramento em processos administrativos relacionados aos serviços de radiodifusão da empresa.

8. O consulente anexou aos autos as duas propostas de trabalho recebidas. [REDACTED] de 27 de março de 2024, tem o seguinte teor:

[REDACTED]

9. A [REDACTED] datada de 26 de março de 2024, é para o consulente atuar no departamento jurídico da empresa, prestando assessoria jurídica especializada em radiodifusão.

10. Em relação às atividades que pretende desempenhar, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta:

Justificativa: Conforme a proposta encaminhada, espera-se do Requerente que atue na área de Outorgas de Radiodifusão da entidade, assessorando e representando a entidade junto nas demandas administrativas junto ao Ministério da Comunicações.

Tal atuação, tendo em vista sua influência e conhecimentos adquiridos como Diretor nas atividades desenvolvidas no Departamento de Radiodifusão Privada, pode vir a gerar conflito de interesse, uma vez que a principal atuação da entidade é exatamente no ramo de outorgas de radiodifusão privada.

11. Ainda, o consulente assinalou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento** relevante com as proponentes e informou o seguinte: "Como sobredito, a principal atuação da entidade proponente é na área de Radiodifusão, portanto, o departamento chefiado pelo Requerente realizou análises de diversos pedidos da entidade junto ao Ministério, no interregno de tempo em que o Requerente estava à frente do Departamento".

12. O consulente solicitou, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 5085415), datada de 5 de abril de 2024, a inclusão do processo na pauta da Reunião Ordinária da CEP agendada para o dia 23 de abril, uma vez que a proposta recebida da [REDACTED] tem o prazo de 30 dias; e a proposta elaborada pelo [REDACTED] tem validade de 60 dias.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. **Preliminarmente, esclareço que acolhi o pedido de inclusão na pauta da 262ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 23 de abril de 2024, haja vista que o prazo da proposta de trabalho [REDACTED] encerra-se em 26 de abril de 2024.**

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

16. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, código CCE 1.15, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

17. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o **consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP**, consoante o disposto no art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

18. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

19. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais pretende atuar.

20. O consulente demonstra a intensão de assumir o cargo de Diretor responsável pelas outorgas de serviço de televisão e rádio da [REDACTED] desempenhando atividades de gestão de riscos e de gerenciamento e assessoramento em processos administrativos relacionados aos serviços de radiodifusão da empresa; ou de atuar no departamento jurídico da empresa [REDACTED] prestando assessoria jurídica especializada em radiodifusão.

21. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

22. Conforme se extrai do [Decreto 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#), o Ministério das Comunicações atua nas seguintes áreas de competência:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

23. As competências do Departamento de Radiodifusão Privada, do qual o consulente foi Diretor, estão previstas no art. 18 do referido Decreto, conforme descrito abaixo:

Art. 18. Ao Departamento de Radiodifusão Privada compete:

I - fixar e avaliar a execução de diretrizes, objetivos, metas, estudos técnicos e ações de educação sobre os processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão privada e de seus ancilares;

II - fornecer subsídios para propostas de regulamentação e de alteração normativa dos serviços de radiodifusão privada e de seus ancilares;

III - planejar e coordenar a elaboração de editais de licitação para execução do serviço de radiodifusão privada e de seus ancilares;

IV - coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão privada e de seus ancilares;

V - decidir quanto ao indeferimento ou à inabilitação no âmbito dos processos de outorga, pós-outorga e renovação relativos aos serviços de radiodifusão privada e de seus ancilares;

VI - solicitar à Anatel a alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais quanto aos temas de sua competência; e

VII - auxiliar no fornecimento de subsídios relativos aos assuntos de sua competência.

24. A partir das atribuições exercidas por **ANTÔNIO MALVA NETO**, é evidente que o consultante, na condição de Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério das Comunicações, em setor importante para o desenvolvimento do país. As funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe confere acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais privadas a serem exercidas em área correlata, principalmente em relação aos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão privada.

25. [REDACTED]

26. Assim, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consultante, porquanto está delineada por assuntos indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir, ainda que potencialmente, vantagem estratégica indevida às proponentes e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

27. Além disso, o consultante registrou no item 19 do Formulário de Consulta que manteve relacionamento relevante, em razão do cargo, com as proponentes, visto as atribuições do Departamento de Radiodifusão Privada.

28. É aplicável ao caso, portanto, as restrições do art. 6º, II, 'a', 'b' e 'd', da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, ***"prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"***, ***"aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado"*** e ***"intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"***.

29. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação privada da autoridade no âmbito da [REDACTED], após o exercício do cargo, caminha na contramão do interesse coletivo, pois há potencial risco de conflito de interesses.

30. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

31. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata), nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000224/2024-05- Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações - atividade pretendida: atuar como Diretor de Gestão de Entregas da [REDACTED]** - 261ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e **00191.000509/2021-95 - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações - atividade pretendida: atuar com gestão**

estratégica e operacional de empresa privada autorizada a prestar diversos serviços de telecomunicações no mercado brasileiro. Apresenta proposta formal - 233ª RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha).

32. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

33. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, **estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter ANTÔNIO MALVA NETO ao impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena)**, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

1 Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 8 abr. 2024.

2 Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 20 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5087377** e o código CRC **AC1BF857** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses

CERTIDÃO

Certifico que a Comissão de Ética Pública, em sua 262ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2024, ao analisar o processo em epígrafe, por unanimidade dos presentes, deliberou nos termos do Voto DOC nº 5087377.

ANA MARIA MELO DUARTE GUIMARÃES
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Duarte Guimarães**, **Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5697282** e o código CRC **8DB99677** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0